



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro: 2025.0000420779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500323-68.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que são apelantes DIOGO MATHEUS CARDOZO CORREA e ANDERSON MARIANO CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM as preliminares arguidas e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau. V.U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Ricardo Rafel Pires de Oliveira. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 1500323-68.2023.8.26.0601

Apelantes: **ANDERSON MARIANO CORRÊA**
DIOGO MATHEUS CARDOZO CORRÊA

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara da Comarca de Socorro – SP

Voto nº 49.120

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRELIMINARES. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Apelantes condenados nos seguintes termos: **Anderson Mariano Corrêa** às penas de 4 meses e 14 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, 15 anos e 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.399 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e 329 e 330 do CP; **Diogo Matheus Cardozo Corrêa** à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

2. Recursos defensivos: (i) inépcia da denúncia; (ii) nulidade processual em decorrência do cerceamento da defesa; (iii) quebra da cadeia de custódia; (iv) absolvição por insuficiência de provas; (v) atipicidade da conduta caracterizada como desobediência; (vi) desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06; (vii) fixação das penas-bases no mínimo legal; (viii) reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, “d” e 66, CP; (ix) fixação de regime prisional menos rigoroso; e (x) concessão da justiça gratuita.

3. Impossível o reconhecimento da inépcia da denúncia, pois atendidos todos os requisitos previstos no art. 41, CPP. Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a referida alegação, vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude.

4. A instauração do incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida fundada acerca da higidez mental do acusado, o que não se verificou no caso em análise (STJ. AgRg no AREsp n. 2.782.946/SP; AgRg no HC n. 943.585/GO;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp n. 2.698.771/MT).

5. A Defesa do apelante requereu a elaboração de diligências ainda durante a fase inquisitiva e, em resposta à acusação, não fez qualquer menção à sua pretensão, devendo ser reconhecida a preclusão.

6. A existência de provas suficientes para a condenação dos apelantes, para além daquelas cuja regularidade é questionada pela Defesa, afasta a eventual discussão acerca de ocorrência de quebra de cadeia de custódia (STJ. AgRg no AREsp n. 1.847.296/PR).

7. Preliminares rejeitadas.

8. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

9. A palavra dos policiais civis e dos guardas civis municipais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).

10. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

11. A garantia à não autoincriminação não é absoluta e não permite que o indivíduo desobedeça às ordens emitidas por agentes de segurança pública que realizam diligências visando à repressão de crimes (STJ. REsp 1.859.933/SC).

12. A expressiva quantidade das drogas apreendidas é circunstância que justifica a exasperação da pena-base, devido à maior exposição a risco do bem jurídico protegido, nos termos do art. 42, Lei nº 11.343/06 e da jurisprudência pátria (STJ. REsp n. 1.887.511/SP; AgRg no HC n. 694.438/PR1).

13. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (S630/STJ).

14. A condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 configura, por si só, óbice ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (STJ. AgInt no HC n. 467.201/SP).

15. O regime inicial fechado para o cumprimento das penas de reclusão é o mais adequado às circunstâncias do caso em análise, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, CP. A mesma conclusão se estende à fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas de detenção atribuídas ao apelante Anderson, considerando, ainda, os seus maus antecedentes e reincidência.

16. A aferição da hipossuficiência econômica do apelante e a eventual isenção das custas processuais é matéria que deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Criminais (STJ. AgRg. no AREsp nº 1.506.466/RS. AgRg no AREsp 1192968/SP).

17. Recursos desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pela MM^a Juíza Fernanda Yumi Furukawa Hata, que condenou os apelantes nos seguintes termos:

Anderson Mariano Corrêa: às penas de **(i)** 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no **artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06**, por transportar e trazer consigo, para fins de tráfico, agindo em concurso e com unidade de propósitos com seu filho Diogo, uma porção contendo 48,7g (quarenta e oito gramas e sete decigramas) de maconha, seis porções contendo 21g (vinte e um gramas) de cocaína e uma porção maior contendo mais 318,7g (trezentos e dezoito gramas e sete decigramas) de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; **(ii)** 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1467 (mil quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no **artigo 35, “caput”, do mesmo Diploma Legal**, por ter se associado com seu filho Diogo para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de entorpecentes; **(iii)** 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no **artigo 329, “caput”, do Código Penal**, por ter se oposto à execução de ato legal, mediante violência contra o policial civil Anderson Aparecido Lenhari, competente para executá-lo; e **(iv)** 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no **artigo 330, “caput”, do mesmo Códex**, por ter desobedecido a ordem legal de funcionário público.

Diogo Matheus Cardozo Corrêa: às penas de **(i)** 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incurso no **artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06**, por transportar e trazer consigo, para fins de tráfico, agindo em concurso e com unidade de propósitos com seu pai Anderson, uma porção contendo 48,7g (quarenta e oito gramas e sete decigramas) de maconha, seis porções contendo 21g (vinte e um gramas) de cocaína e uma porção maior contendo mais 318,7g (trezentos e dezoito gramas e sete decigramas) de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e **(ii) 3 (três) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no **artigo 35, “caput”, do mesmo Diploma Legal**, , por ter se associado a seu pai Anderson para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de entorpecentes.

Em razões de recurso, preliminarmente, o apelante **Anderson** almeja o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao crime de desobediência, devido à alegada incompatibilidade entre o referido tipo penal e a garantia constitucional à não autoincriminação. O apelante **Diogo**, por sua vez, pleiteia o reconhecimento da nulidade processual em decorrência do cerceamento da defesa, visto que foram indeferidos os seus pedidos de instauração de incidente de insanidade mental, elaboração de croqui do local dos fatos e realização de exame papiloscópico nos entorpecentes apreendidos; ou, então, pela alegada quebra da cadeia de custódia, em face da não preservação do local em que foram apreendidas as drogas no dia seguinte à sua prisão em flagrante delito.

No mérito, ambos os apelantes pleiteiam a absolvição dos crimes previstos na Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando a insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória. O apelante **Anderson**, ainda, pleiteia a sua absolvição em relação aos crimes previstos nos artigos 329 e 330 do Código Penal, alegando, respectivamente, a insuficiência de provas demonstrativas da resistência e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atipicidade da conduta caracterizada como desobediência, nos termos do artigo 386, incisos VII e III, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, os apelantes **Anderson** e **Diogo** almejam a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de posse de drogas para consumo pessoal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Alternativamente, **Anderson** busca a fixação das penas-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes previstas nos artigos 65, alínea “d” e 66, ambos do Código Penal, o abrandamento do regime prisional e a concessão da justiça gratuita; enquanto **Diogo** pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovisionamento dos recursos.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento dos apelos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A preliminar da inépcia da denúncia, suscitada pela Defesa do apelante Anderson, não deve subsistir.

Isso porque, primeiramente, “*a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal*” (STJ. 6ª Turma. REsp 1465966/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/10/2017).

Além disso, a denúncia ofertada pelo Ministério Público descreveu os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e individualizou pormenorizadamente as condutas praticadas por cada um dos apelantes, baseando-se em minucioso relatório policial, acompanhado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma série de elementos probatórios e, portanto, preencheu todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegada incompatibilidade entre o crime de desobediência e a garantia constitucional à não autoincriminação será melhor analisada adiante, mas, desde logo, cumpre dizer que já foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Melhor sorte não assiste à Defesa do apelante Diogo em relação às teses de nulidade processual em razão do cerceamento do direito à defesa.

A instauração do incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida fundada acerca da higidez mental do acusado.

“Segundo entendimento desta Corte, 'O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia' (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024). Consoante jurisprudência do STJ, 'a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso' (AgRg no RHC n. 168.584/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). No caso, o Tribunal de origem, com fundamentação suficiente, ponderou a desnecessidade de instauração do incidente de insanidade mental, por entender que o réu demonstrou higidez mental durante seu depoimento em juízo” (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp n. 2.782.946/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a instauração do incidente de insanidade mental só é imperiosa quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o que não se verificou no caso” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 943.585/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

“A realização de exame toxicológico ou de insanidade mental não é automática, exigindo dúvida razoável quanto à higiene mental do acusado, o que não foi demonstrado nos autos” (STJ. 5ª Turma. AREsp n. 2.698.771/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

No caso em análise, ambos os despachos que indeferiram a instauração do incidente mental foram suficientemente motivados, sinalizando que o apelante Diogo foi ouvido em audiência de custódia e não demonstrou qualquer sinal de comprometimento da percepção da realidade ou da capacidade de determinar-se conforme esse entendimento.

“Com relação ao pleito da defesa do réu Diogo Matheus Cardozo Correa, para a instauração de incidente de insanidade mental para apurar sua integridade mental, entendo desnecessária, ao menos neste momento, haja vista que durante a audiência de custódia o acusado Diogo não demonstrou dúvida sobre sua integridade mental” (fls. 182); e, novamente, “com relação ao pleito da defesa do corréu Diogo, para a instauração de incidente para apurar eventual dependência química ou insanidade mental, entendo desnecessária, ao menos neste momento, tal providência. Isto porque, não basta a mera alegação de ser ele dependente químico, para que, invariavelmente, seja instaurado o respectivo incidente. Aludido exame só tem cabimento quando existirem evidências da alegada dependência, justificando a incidência pretendida. Na hipótese sub examinem tais não se verificam, o que conduz ao afastamento do pleito defensivo” (fls. 374/375).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, conforme bem sintetizado pelo D. Promotor de Justiça em suas contrarrazões de apelação, a documentação apresentada pela Defesa do apelante às fls. 163/173 não é contemporânea aos fatos ora apurados e, por isso, não é suficiente para criar dúvida razoável acerca da higidez mental do apelante, especialmente porque, repita-se, ele foi ouvido em Juízo e demonstrou-se absolutamente capaz, respondendo adequadamente às perguntas que lhe foram direcionadas.

Em relação à elaboração de croqui do local dos fatos e realização de exame papiloscópico nos entorpecentes apreendidos, verifica-se que tais provas foram requeridas durante a fase inquisitiva (fls. 155/162), tendo ficado a critério da autoridade policial o seu cumprimento, ou não, conforme despacho de fls. 182.

As provas não foram produzidas, o Inquérito Policial foi relatado, a denúncia foi apresentada, e, ao oferecer a sua resposta à acusação, o apelante não fez qualquer requerimento neste sentido (fls. 277/179), ocorrendo a preclusão.

Também não há que se falar em nulidade processual por eventual quebra de cadeia de custódia.

Conforme melhor explicitado adiante, os apelantes Anderson e Diogo foram perseguidos na Rodovia SP-008 e dispensaram um objeto que se partiu em dois, sendo que uma parte, menor, caiu no acostamento da rodovia e foi imediatamente recuperada, e, outra, maior, caiu na ribanceira e somente foi recuperada no dia seguinte, quando já estava claro, com auxílio de cães, sem que o local tenha sido preservado durante a noite.

A droga recuperada no dia seguinte não foi fundamento exclusivo à condenação dos apelantes, tendo sido analisada conjuntamente com o robusto conjunto probatório colhido em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Significa dizer, em outras palavras, que, independentemente da parcela de drogas apreendidas no dia seguinte à prisão em flagrante delito dos apelantes, eles ainda assim seriam condenados nos mesmos termos, já que foram imediatamente surpreendidos em posse de porções de maconha e cocaína, para além daquelas localizadas no dia seguinte; traziam consigo uma carta contendo instruções sobre o preparo e comercialização de drogas; e ainda constavam como investigados em diversos relatórios elaborados pela Polícia Civil.

Não há prejuízo algum na consideração das provas localizadas no dia seguinte.

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020). 2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos. 4. Agravo regimental não provido” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.847.296/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

A materialidade dos crimes está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/234, pelo boletim de ocorrência de fls. 19/22, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, pelo auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes de fls. 26/27, pelos relatórios de investigação de fls. 28/33 e 191/196 pelas fotografias de fls. 49 e 81/82, pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 188/190, 197/199 e 208/210, pelo laudo de exame pericial em peça (uma folha de caderno) de fls. 225/232 e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

O policial civil Anderson Aparecido Lenhari, na fase extrajudicial (fls. 10), relatou que investigava os apelantes havia alguns meses, sendo certo que ambos praticavam o tráfico de entorpecentes. Em data passada, ambos haviam sido citados como autores do desaparecimento de uma pessoa naquele município. Os apelantes utilizavam o veículo GM/Corsa de placas GUD1883 nas empreitadas delituosas. O depoente obteve informação de que o veículo em questão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitava pela Rodovia SP 08, no sentido à Cidade de Socorro. Então, pediu apoio à Guarda Municipal local para a realização da abordagem. A viatura da Guarda Municipal posicionou-se mais à frente da rodovia, ao passo que a viatura do depoente estava mais atrás. Em dado momento, o veículo passou pelos guardas municipais e eles o avisaram. Assim, nas proximidades do portal colonial, próximo à “Pastelaria Corozola”, o depoente deparou-se com o carro dos apelantes, onde, por meio de sinais luminosos e sonoros, deu ordem de parada. O condutor, no entanto, arrancou em alta velocidade e quase colidiu contra a viatura do depoente, empreendendo fuga. Foi feito o acompanhamento, durante o qual foi possível notar a prática de direção perigosa, tendo o condutor quase causado um acidente de trânsito, pois dirigiu na contramão de direção, jogando os veículos, que transitavam na direção contrária, para fora da rodovia, na intenção de conseguir êxito na fuga das viaturas. Nas proximidades do Trevo do Imigrante, o condutor perdeu o controle do veículo, o qual chegou a rodar na pista e parou. O depoente e seus parceiros pediram que os apelantes descessem do veículo, o que foi por eles negado. O condutor, de nome Anderson, resistiu à abordagem, partindo para cima do depoente na intenção de agredi-lo. Por conta do seu avantajado porte físico, foi necessário o uso de força moderada e escalonada para contê-lo. Procedida à revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de Anderson. Enquanto o depoente permaneceu na contenção de Anderson, vulgo “Boi”, seus parceiros realizaram a busca veicular e localizaram um tablete de “maconha” e um celular no console do carro, próximo ao câmbio. Fizeram uso de algemas devido à resistência e fundado receio de fuga. Tomou ciência de que o passageiro do veículo, de nome Diogo, havia arremessado algo em uma ribanceira, às margens da rodovia, quando da fuga. Diante disso, retornou ao local, de difícil acesso, e encontrou um saco plástico contendo uma porção maior de cocaína, juntamente com mais cinco porções pequenas da mesma substância, já preparadas para a venda. Diante do relatado, o depoente e seus parceiros conduziram os apelantes à Delegacia de Polícia para as devidas providências. **Em Juízo** (fls. 422 – gravação audiovisual), o policial Anderson relatou que existiam duas investigações paralelas envolvendo os apelantes. Uma, de tráfico, e a outra relativa ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desaparecimento de Vagner, usuário de drogas. Na noite dos fatos, o depoente recebeu informação de que o GM/Corsa que os apelantes utilizavam estaria transitando pela Rodovia Capitão Barduíno, sentido à Cidade de Socorro, existindo a possibilidade de estarem trazendo drogas. O depoente solicitou o apoio da Guarda Municipal para abordar o carro. Ficaram mais próximos do perímetro urbano e foram notificados pelos guardas municipais de que os apelantes tinham passado. Foram, então, ao encontro do automóvel. Perto da “Pastelaria Corozola” deram sinais luminosos e sonoros de parada, que foram desobedecidos. O condutor do GM/Corsa quase bateu na viatura. Durante o acompanhamento, teve direção perigosa. O condutor do GM/Corsa jogou o veículo sobre outros carros, para tentar a fuga. Perto da rotatória dos Imigrantes, ele rodou e parou na rodovia. O depoente e seus parceiros ordenaram que os apelantes descessem do carro, o que foi por eles negado. O depoente, então, se aproximou do veículo e abriu a porta. O condutor, Anderson, vulgo “Boi”, “veio na intenção de me agredir e fugir”. Nesse momento, um guarda municipal ajudou o depoente a conter Anderson, com o uso de força moderada. O “Merlo” e o César abordaram o passageiro. Durante as buscas no veículo, localizaram uma porção de “maconha”. O depoente foi notificado por “Merlo” de que ele, no trajeto, próximo ao acostamento, viu alguém dispensar algo pela janela do GM/Corsa. Retornaram ao local indicado por “Merlo” e localizaram grande porção de cocaína, além de cinco porções pequenas da mesma droga, preparadas para a venda. Na sequência, seguiram para a Delegacia. Pela manhã, com a luz do sol e com o auxílio do canil da Guarda Municipal, o depoente e seus parceiros realizaram buscas nas margens da rodovia e localizaram grande porção de pasta-base de cocaína, confirmando, assim, as suspeitas de que os apelantes haviam dispensado mais drogas. O depoente ressaltou ter realizado uma revista minuciosa no GM/Corsa e encontrado uma carta de “Rabugento”, com receita de como aumentar a quantidade de cocaína para refinar e embalar para a venda. Diogo manipulava a cocaína para aumentar o volume. Anderson e Diogo estavam associados e praticavam o terror no Santa Cruz para não serem denunciados pela venda de drogas. Havia dificuldade devido a esta intimidação. A maioria das vítimas negava-se a fazer ocorrência. Bruno tinha dívida de drogas e ficou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internado. Ele, temendo pela sua vida e por serem os apelantes violentos, negou-se a registrar o fato. O depoente recebeu a mãe de usuário, pedindo por providências, pois Diogo tinha chantageado seu filho a furtar garrafa de whisky no mercado e trocar por droga. Anderson tem passagens por artigos do Código Penal, dentre eles o tráfico e o porte de armas. Diogo tem atos infracionais contra a mãe e equiparado a roubo. O celular foi encontrado dentro do veículo. Não o estavam portando. Foi localizada “maconha” no carro. O celular foi para a perícia e foi o investigador quem analisou. Os apelantes foram abordados por conta de informação dando conta de que traziam drogas de Bragança Paulista para Socorro. Não tem dúvida de que Anderson foi em sua direção para agredi-lo. O depoente era o único obstáculo para a fuga dele. O arremesso de objetos foi observado pelo “Merlo”. A viatura estava mais à frente e próxima ao veículo. Fizeram buscas no caso do desaparecimento do Vagner e pequena porção de droga foi localizada, além de balança. Foi feito o porte de entorpecente neste dia. Houve resistência e ele fez denúncia dos policiais que atenderam à ocorrência. A abordagem do dia dos fatos se deu por volta das 21h00, 22h00. Não ficou viatura para preservar o local. O depoente realizou busca no veículo de forma minuciosa e, em uma pasta com documentos, tinha receita de refino da droga. O veículo pernitoou na Delegacia e depois foi para o guincho. A pasta com documentos tinha cartões e documentos de ambos os apelantes.

O policial civil César Augusto Verzani, na fase extrajudicial (fls. 06), relatou a dinâmica da ocorrência de maneira semelhante à que seu parceiro Anderson Aparecido Lenhari prestou quando da prisão em flagrante dos apelantes. **Em Juízo** (fls. 422 – gravação audiovisual), o policial César relatou que estavam investigando o tráfico de drogas por parte dos apelantes Diogo e Anderson desde janeiro de 2023. Tinham informação de que Diogo e o pai dele estavam trazendo drogas de Bragança Paulista para Socorro, Jardim Santa Cruz. Possuíam informação de que eles foram para Bragança Paulista. Fizeram campana e deram ordem de parada. Anderson, que estava dirigindo o GM/Corsa, empreendeu fuga, dirigindo com periculosidade, gerando risco para as pessoas. Ele veio a rodar e fizeram a abordagem. Anderson



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resistiu e foi para cima do policial Lenhari. Feita a abordagem, foi realizada busca no veículo. Acharam uma porção de “maconha”. Durante a fuga, Diogo arremessou objetos. Em buscas, localizaram cinco papелotes de cocaína. No dia seguinte, pela manhã e com o auxílio do canil, localizaram mais uma porção grande de pasta-base de cocaína. Reconheceu os apelantes em audiência. Anderson estava dirigindo e o filho estava no banco traseiro. Já os tinham investigado e sabiam qual o veículo que eles usavam, e eles foram localizados no GM/Corsa branco. Os apelantes já eram conhecidos nos meios policiais. Em janeiro, foi registrado o boletim de ocorrência de desaparecimento de Vagner, por dívida de droga, que não foi comprovado. Existe investigação da Avenida Brasil, com outros flagrantes no local, e que Diogo estaria comandando o tráfico com o pai. Quando conseguiram parar o veículo, fizeram a abordagem e Anderson foi para cima do policial Lenhari. Houve essa resistência. É possível que mais objetos tenham sido dispensados do que aqueles que foram localizados. Começou a fuga e, quando conseguiram abordar o veículo, Anderson saiu de frente com o policial Lenhari e foi para cima dele. Acredita que ele estaria indo para cima dele. Não mexeram nos celulares, mas os apelantes os portavam. As denúncias eram contra o Diogo, com a ajuda do pai. Quando os viram passando pelo portal, deram sinais (sonoros e luminosos) e ele não respeitou. Não teve lesão corporal. O depoente localizou a droga com o Diogo, no banco de trás. O local foi na rodovia e estava à noite. O veículo estava em alta velocidade. Com o Diogo, foi encontrada só a droga que estava no banco de trás. Não estava no corpo dele. Estava no banco. A droga, no outro dia, foi localizada pelo canil. O local não foi preservado. Não tinha condições. O inquérito do desaparecimento de Vagner está em curso. Testemunhas diretas não foram ouvidas. As pessoas sentem medo de falar, por causa da agressividade dos apelantes. Do outro caso, foi feita denúncia na Corregedoria da Polícia. Não lembra se o GM/Corsa tinha insulfilm, mas as janelas estavam abertas. O veículo parou na rotatória. Era por volta das 22h00, 23h00.

O guarda municipal Jefferson Leonardo Merlo, na fase extrajudicial (fls. 08), relatou que estavam em patrulhamento pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bairro Nogueiras, quando os policiais civis pediram apoio para abordarem um veículo. Eles deram as características e o emplacamento do veículo, informando que era suspeito de estar transportando entorpecentes, segundo informações que tinham. Diante das informações, o depoente e seus parceiros posicionaram-se no recuo do Bairro Nogueiras, que dá acesso à rodovia. Por volta das 22h00, deparam-se com o veículo, sentido Bragança Paulista – Socorro. Foi dado sinal de parada. Foi utilizado sinais sonoros e luminosos. Porém, o motorista do veículo empreendeu fuga pela rodovia, inclusive, conduzindo o carro na contramão, colocando em risco os veículos que vinham do lado contrário. Nas proximidades da “Pastelaria Corozola”, portal da cidade, a viatura da Polícia Civil trombou de frente com o GM/Corsa, que inclusive quase colidiu com a viatura da Polícia Civil. Os policiais conseguiram se desvencilhar do veículo suspeito que, mesmo após as duas viaturas darem sinal de parada, o motorista continuou a fuga em alta velocidade. Procederam ao acompanhamento. A todo momento, o GM/Corsa transitava em ziguezague, tentando impedir a abordagem. Durante o acompanhamento, foi visualizado pela equipe, que o “carona” dispensou objetos pela janela, que indicava ser drogas. No Trevo Imigrante, o veículo deles, ao passar pelo acostamento, perdeu o controle, vindo a rodar na pista e a parar. Nesse momento, conseguiram fazer a abordagem. Foi dada ordem para os apelantes desembarcarem do carro com as mãos na cabeça, mas eles continuaram dentro do automóvel, tendo sido necessário o uso moderado de força para que ambos descessem, para serem revistados, o que foi por eles negado. Os apelantes começaram a causar, a gritar, e o motorista do veículo tentou agredir o policial Lenhari, dizendo que não havia nada no veículo. Nesse momento, o depoente e o policial César retiraram o passageiro, que a todo momento resistia a abordagem, sendo necessário o uso moderado da força para contê-lo. O policial César procedeu à revista pessoal do “carona”, que nada de ilícito portava. Ele portava apenas um celular em seu bolso. O depoente algemou o passageiro, identificado como Diogo, já conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas. Após, o policial César revistou o veículo e encontrou um tablete de “maconha”. Tendo em vista que o passageiro havia dispensado alguns objetos pela janela, o depoente e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia! César, e, também, o policia! Lenhari, refizeram o trajeto para tentar recuperar os objetos dispensados. Naquele momento, o policia! Lenhari localizou parte dos objetos jogados pela janela, tratando-se de uma porção maior de cocaína e cinco porções menores, já embaladas e preparadas para a venda. Após a apreensão, retornaram ao local da abordagem e deram voz de prisão aos apelantes. **Em Juízo** (fls. 422 – gravação audiovisual), o guarda municipal Jefferson relatou que estava em serviço e que foi solicitado apoio pelo SIG, pois estavam em investigação e dois indivíduos estavam vindo de Bragança Paulista para Socorro com drogas. Diogo, que é conhecido como “Guerreiro”, e Anderson, como “Boi”, possuem envolvimento com o tráfico. Visualizaram o carro, que empreendeu fuga. No “Posto Cowboy”, eles desviaram e, na fuga, o seu carro estava atrás, e eu visualizou dispensarem objeto grande, que se partiu em duas partes. A parte maior, na ribanceira, e a parte menor, no acostamento. Continuamos o acompanhamento e, nos imigrantes, eles pararam. “Boi” tentou fugir, indo para cima do policia! Lenhari. O depoente conteve o Diogo, na porta do passageiro. Dentro do carro, o policia! César achou “maconha”. O depoente disse a ele que algo tinha sido dispensado há cerca de 500 metros antes da parada. Retornaram ao local e o policia! Lenhari encontrou, no acostamento, certa quantidade de droga. Estava de noite e, no dia seguinte, foi acionado o canil para localizar a parte maior, que estava na ribanceira. À noite, não foi possível localizar. No dia seguinte, logo pela manhã, foi localizada certa quantidade de pasta-base. Os apelantes foram conduzidos para a Delegacia. O depoente já conhecia os dois apelantes. “Boi” já teve condenação por tráfico e Diogo, filho dele, já foi conduzido pela depoente, quando era menor de idade, por drogas. A viatura não ficou resguardando o local por ser ele de difícil acesso, por ser ribanceira com mata. Só o canil obteve êxito em localizar.

A testemunha Larissa Aparecida Bueno de Lima, arrolada pela Defesa do apelante Diogo, ouvida em Juízo (fls. 422 – gravação audiovisual), disse: *“sou nora e esposa. Eu estava na minha casa. Ele estava em casa até as 7 h e eu fiquei com a irmãzinha dele e a filha e ficaram as duas comigo. Nunca o vi com droga. Ele foi dar uma*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

volta com o pai dele e não sei para onde foram. Não daria para dar tempo de ir para Bragança e voltar. Eu estava em casa. Ele estava no serviço e passou para darem uma volta e as meninas ficaram comigo”.

O apelante Anderson, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 15), afirmou que trabalha na “Funilaria e Pintura Abadia” há cerca de três anos e que, na data dos fatos, fez um vale com seu patrão Romeu Bonete no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Após, foi buscar maconha em Bragança Paulista para seu uso pessoal, o que fazia uma vez por mês, alegando ser usuário desde os treze anos de idade. Foi sozinho para Bragança Paulista e passou na casa da namorada de seu filho Larissa, que mora perto do trevo onde foi abordado. Questionado como entrou em contato com seu filho, disse que mandou mensagem via WhatsApp, dizendo que queria ver sua filha de nove anos, que estava com ele na casa da namorada Larissa. Saiu com seu filho para dar uma volta, momento em que “trombou” com a viatura da Polícia. Os policiais lhe deram ordem de parada, que não respeitou porque se assustou com o farol. Porém, ao ver que era a Polícia, parou o veículo, descendo dele tranquilamente. Negou, assim, ter resistido à abordagem. Os agentes públicos, ao revistarem o carro, acharam a maconha que era para seu próprio consumo. Quanto à cocaína apresentada à Autoridade Policial, negou que fosse sua, desconhecendo sua procedência. Asseverou que a maconha apreendida era a única droga de sua propriedade e que estava guardada no porta-luvas. Indagado o motivo pelo qual seu filho estava no banco de trás do carro, o interrogado respondeu que ele estava descansando, pois estava com o joelho machucado. Disse que seu filho sequer sabia que houvesse droga dentro do carro. Questionado se tem passagens policiais, respondeu que tem algumas, que não se recorda. Faz cerca de quatro anos que está tranquilo. É inocente. É apenas usuário.

Em seu interrogatório judicial (fls. 422 – gravação audiovisual), o apelante Anderson negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que, na ocasião do ocorrido, trabalhava com funilaria e pintura. Recebia, como pagamento, R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais. Quanto aos fatos, afirmou que: *“Eu não consigo correr. Eu saí e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tinha como eu ir para cima dele com a arma em punho. Eu não desobedeci à ordem de parada. O carro, eu estava pagando parcelado, e é fruto do meu serviço. Diogo é meu filho. A droga localizada não tem a ver com o meu filho. É minha, 45/47g de maconha. Eu não queria que ele visse que a droga estava no porta-luvas. Eu não queria que o meu filho visse que eu estava com a droga para uso próprio. Eu tirei um tumor e estava depressivo. Eu sou usuário desde os treze anos. Eu tomo medicamento. Às vezes eu fico alterado e nervoso, e eu não sei o que tenho. Eu fui para Piracicaba e não quiseram me operar. Estou passando por situações que não cometi. Diogo Matheus estava no banco traseiro. Eu faço o meu papel de pai. Eu errei no meu passado. Era um pedaço de 46g. Tinha dichavador e seda. Eu os vejo e já fui na Delegacia com a mãe do Diogo, quando agrediram o meu moleque, e eu denunciei na Corregedoria. Eu não sou errado. Eu fiz papel de pai. Eu vi o meu filho ser agredido e eu os denunciei em fevereiro. Eles bateram no meu filho e só pararam quando eu subi no muro. A mãe dele chamou o Dr. Ricardo. Eu tomei a frente de levar para a Corregedoria (César, Lenhari). Quando cheguei na Delegacia, eles falaram comigo que não tinha conversa. Merlo não é um deles. Só teve acesso o Dr. Ricardo. Eu passei na namorada dele e como a minha filha tem amizade com a filha da namorada do meu filho, eu passei por volta das 20h30, 20h00, e o meu filho queria ir buscar roupas e eu fui levá-lo, mas falei que queria dar um abraço na minha filha, a Luana tinha deixado ela lá. Eu fui lá e dei um abraço e um beijo e saí com o carro. Quando fiz a rotatória, eu “trombei” com as polícias. Eu me assustei com a luz, andei e parei, e fui enquadrado, e ele achou o entorpecente dentro do porta-luvas. Eu não fui para Bragança. Não daria tempo para ir até Bragança. Eu saio 18h30, 19h00, e fui pra casa. Moramos em casas diferentes. Eu presto ajuda de custo para as meninas e Diogo, não pago pensão, mas eu pagava antes. Diogo não tinha droga. Eu mandei ele sentar no banco traseiro para ele não ver a minha porção”.

O apelante Diogo, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 14), afirmou que estava jogando bola na Aparecidinha, por volta das 20h00. Depois, foi para a casa de sua



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

namorada Larissa, situada na Rua Pedro Domingos Rissato, uma rua abaixo de onde foram abordados. Seu pai passou para pegá-lo. Seu pai mandou mensagem para o interrogando dizendo que iria pegá-lo para dar uma volta. Saíram do local e estavam dando uma volta. Nesse momento, os policiais deram sinal de parada. Viu as luzes e ouviu o barulho das sirenes. Seu pai correu um pouco e depois parou o carro. Questionado se sabe por qual motivo seu pai correu, respondeu que não, afirmando que estava no banco de trás por causa do seu joelho. Os policiais pediram para descerem do carro. Questionado se resistiram à prisão, respondeu que não. Questionado se viu os policiais achando a droga, respondeu negativamente. Questionado se sabia que tinha droga no carro, respondeu que não. Questionado se sabia se seu pai era usuário, disse que, pelo que sabe, ele fuma “baseado”, mas nunca perto do interrogando. Não tem passagens policiais. Trabalha como coordenador no Hotel 7 Belo sem carteira registrada. Trabalha como organizador de gincana/recreador normalmente aos finais de semana e feriado. Recebe R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) por esse trabalho.

Em seu interrogatório judicial (fls. 422 – gravação audiovisual), o apelante Diogo negou os fatos descritos na denúncia, afirmando que: *“Eu estava com o veículo Corsa com o meu pai. O carro era do meu pai. Eu não estava com drogas. Eu tenho trauma do César e do Lenhari. Eles apertaram as minhas partes íntimas e entraram na minha casa. A minha mãe estava vindo com o carro. Eu cresci em berço evangélico e Deus viu tudo. Eu fui torturado. No meio do caminho, César falou que não ia dar para fazer e que tinha que levar para a Delegacia. Ele mandou WhatsApp na minha frente. Isso foi em fevereiro. Eu fui ao hospital e eles me encaminharam para Bragança. Eu conversei com o Corregedor. Eles ligaram para uma moça e eles falaram que não iam dar paz e iam acabar com a minha vida. Eu não sei a razão deles terem problema comigo. Eles só tinham me agredido. Eles falaram que era para eu falar que era eu e me bateram. O meu pai e minha mãe tinham denunciado a Guarda. O policial me agrediu e eu não me lembro o mês certo. A denúncia da Guarda foi antes da civil bater em mim. Não tenho problemas com o Jefferson. Os que eu denunciei foi em Bragança,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lenhari, César e Ramos. Já tivemos os nossos erros. Eu estava na casa da minha namorada, que mora na Abadia, à noite. Eles nos deixaram bastante tempo no chão. Não sei a razão do meu pai ter corrido. Eu não sabia que tinha droga no carro. Eu não vi a busca no veículo. Eles já vieram apontando a arma e já passaram a rasteira em mim e nos deixaram separado. Ficamos mais de duas horas na rodovia com a cara no chão. Eu não estava transportando drogas. Eu já tive problemas de drogas e fiz tratamento em São Bernardo”.

A análise do conjunto probatório demonstra que os apelantes realmente praticaram os crimes que lhes foram imputados, devendo ser mantida a sua condenação nos exatos termos da r. sentença apelada.

Conforme se extrai do Relatório de Investigação nº 170C (fls. 28/33), o qual foi elaborado aos 19 de abril de 2023, ou seja, cerca de um mês anteriormente à prisão em flagrante delito dos apelantes, **Diogo** já estava sendo investigado por controlar o tráfico de drogas na região do bairro de Santa Cruz, Socorro/SP, exercendo a atividade criminosa em associação com outros indivíduos, dentre eles, seu genitor, **Anderson**: “Atendendo ao que foi determinado por V. Excelência, o Setor de Investigação informa que tem recebido diversas denúncias do envolvimento de 'DIOGO GUERREIRO' como mandante do tráfico de drogas no Bairro Santa Cruz, especificadamente, na Avenida Brasil, Rua Um, nesta urbe (...) Segundo as denúncias, o mesmo assumiu o comando do tráfico de drogas do Bairro Santa Cruz, e que as drogas têm sido vendidas principalmente na Avenida Brasil, Rua Um. Que Diogo está associado com as pessoas de “JOE JOE” (JONATAS FELIPE LEITE DA COSTA, RG Nº 58.775.055), ABRAVANEL (LUCAS DOS SANTOS SILVA, RG Nº 63.749.694) e entre outros indivíduos residentes neste local, além destes, seu genitor “BOI” (ANDERSON MARIANO CORREA RG 50.035.729) tem auxiliado no transporte das drogas. Que Diogo possui pessoas distintas para o transporte, depósito e venda das drogas, sendo que o mesmo apenas organiza essa associação e raramente está com posse de drogas. Diante as denúncias o SIG na tentativa de colher



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

maiores evidências desta associação, tentou por diversas vezes realizar campanhas no local. Que foi possível constatar que há movimentos típicos de tráfico, com grandes movimentações de pessoas e veículos principalmente após as 18 horas (...)”.

O referido relatório, vale dizer, foi acompanhado das diversas denúncias anônimas registradas nos livros policiais (fls. 31/33).

Desde logo, portanto, refuta-se as alegações apresentadas pela Defesa de Diogo, que, pleiteando a sua absolvição por insuficiência de provas, indicou que “*inexistem nos autos denúncias formais de que Diogo pratica a traficância, é de sabença que os órgãos policiais possuem livros para registro da denúncia, o que não foi juntado nos autos*” (fls. 589). Como se vê, as denúncias elaboradas contra o apelante foram devidamente registradas nos livros policiais e apresentadas nos autos.

Os agentes integrantes do sistema de segurança pública da municipalidade de Socorro/SP, portanto, já tinham conhecimento do envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas na região, até que, no dia 18 de maio de 2023, surpreenderam-nos em posse das substâncias entorpecentes e demais objetos descritos às fls. 24/25.

Os policiais civis Anderson Aparecido Lenhari e César Augusto Verzani e os guardas municipais Jefferson Leonardo Merlo e Gilmar Afonso Lemos narraram em tom uníssono, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 06/13 e 422 – gravação audiovisual), toda a dinâmica das diligências que resultaram na prisão em flagrante delito dos apelantes.

No dia dos fatos, a Polícia Civil recebeu a notícia de que o veículo GM/Corsa, placas GUD1883, sabidamente utilizado pelos apelantes em sua atividade criminosa, estava transitando pela Rodovia SP-008, possivelmente transportando drogas oriundas de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Bragança Paulista, motivo pelo qual solicitaram apoio à Guarda Civil Municipal para proceder à abordagem.

A viatura ocupada pelos guardas civis municipais Jefferson e Gilmar posicionou-se no recuo do Bairro Nogueiras, até que, aproximadamente às 22h00, avistou o referido veículo, alertou os policiais civis Anderson e César, cuja viatura estava posicionada nas proximidades do perímetro urbano, e, ainda, deu-lhe sinal de parada, emitindo sinais sonoros e luminosos.

O condutor desobedeceu a ordem de parada emitida pelos guardas civis municipais e empreendeu fuga, pilotando de maneira bastante perigosa, invadindo a contramão de direção e ziguezagueando pela pista, até que, na altura da Pastelaria Corozola, foi alcançado pela viatura da Polícia Civil.

Ainda assim, ele deu seguimento à fuga e somente parou no Trevo dos Imigrantes, quando perdeu o controle do automóvel e rodopiou na pista.

Os agentes de segurança ordenaram que ambos os ocupantes desembarcassem do veículo, mas eles se negaram a seguir as ordens que lhe estavam sendo emitidas, motivo pelo qual o policial civil Anderson se aproximou e abriu a porta do condutor, identificado como sendo o apelante Anderson, o qual tentou agredi-lo para fugir, exigindo o uso de força moderada em sua contenção.

Simultaneamente, o policial civil César e o guarda civil municipal Jefferson abordaram o passageiro Diogo.

Nada de ilícito foi apreendido com os apelantes, mas, no interior do veículo, foi localizado um tablete de maconha, um aparelho de telefonia celular e uma carta escrita por indivíduo identificado como “Rabugento”, contendo uma receita indicativa de como aumentar misturar e aumentar o rendimento de cocaína para posterior



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

embalagem e revenda.

Se isso não bastasse, ao longo da perseguição, os guardas civis municipais constataram que o passageiro Diogo dispensou um objeto que se partiu em dois, sendo que uma das partes caiu no acostamento e, outra, maior, na ribanceira.

Diante disso, os agentes de segurança retornaram ao local e apreenderam um saco plástico contendo uma porção maior de cocaína e mais cinco porções menores da mesma droga, já individualizadas e prontas para a venda, além de uma grande porção de pasta-base de cocaína, a qual foi localizada no dia seguinte, na ribanceira.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais civis e guardas civis municipais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/05/11, DJ: 01/06/11).

“A palavra dos guardas municipais é dotada de fé pública, possuindo grande credibilidade e gozando de presunção de veracidade, mormente se prestado em juízo, sob o crivo das garantias processuais penais, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar o que eles disseram” (TJ-PR - APL: 16793245 PR 1679324-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 14/09/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2120 27/09/2017).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar os apelantes.

Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

As alegações defensivas de que o apelante Diogo estaria sendo perseguido e falsamente acusado pelos policiais civis Anderson e César, em razão de tê-los denunciado anteriormente à Corregedoria, não deve subsistir, até mesmo porque a narrativa dos agentes de segurança foi inteiramente corroborada pelos guardas civis municipais, integrantes de outra corporação e sem motivo algum para reforçar uma acusação mentirosa contra os apelantes.

A versão uníssona e coerente apresentada pelos policiais civis e pelos guardas civis municipais, corroboradas pelas demais provas acostadas aos autos, deve prevalecer sobre a negativa de autoria dos apelantes, sendo de rigor a manutenção de sua condenação.

As drogas apreendidas às fls. 24/25 foram submetidas a exames químico-toxicológicos e revelaram a presença de cocaína e maconha (fls. 188/190, 197/199 e 208/210), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica e que atraem a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

incidência da Lei nº 11.343/06.

Os apelantes estavam trazendo consigo e transportando as referidas substâncias, para fins de tráfico, incorrendo na descrição típica do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, afigurando-se impossível a sua absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o artigo 28 da mesma lei.

Vale ressaltar que a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 independe do efetivo flagrante de atos de mercancia. Isso porque o referido artigo prevê crime de ação múltipla, cuja consumação exige a prática de apenas uma dentre todas as figuras verbais constantes na descrição típica.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: “*O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito*” (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

A quantidade de drogas apreendidas com os apelantes também é absolutamente incompatível com o consumo pessoal

Uma “carreira” de cocaína é composta por 0,02g (vinte miligramas) a 0,1g (cem miligramas) da substância, enquanto um cigarro de maconha contém entre 0,5g (cinco decigramas) e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1g (um grama) da droga.

“(...) Quesitos: 1) Quantos gramas são necessários, no mínimo, para a elaboração de um cigarro de maconha ou “carreira” de cocaína. (...) Respostas aos quesitos: 1) Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama. Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas) (...)” (TJRN – ACR: 2376/RN 2009.00237-8, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Câmara Criminal DJ: 02/06/2009).

Diante disso, verifica-se que as drogas apreendidas em poder dos apelantes seriam suficientes à confecção de 16.985 (dezesesseis mil e novecentas e oitenta e cinco) “carreiras” de cocaína e 97 (noventa e sete) cigarros de maconha, que, certamente, não seriam consumidas por apenas duas pessoas.

Outra circunstância que demonstra a destinação comercial das substâncias entorpecentes é a apreensão da carta de fls. 214/215 e 225/232, a qual continha instruções para o preparo e comercialização da cocaína, aparentemente remetidas por “Rabugento”, detento na Penitenciária PIII de Hortolândia, à sua companheira, nos seguintes termos: *“(...) nas 50 grama de pó você vai jogar 30 grama de mistura, você vai macetar bem o pó e misturar com o outro produto o qual vai comprar na farmácia, vamos começar com 50 grama a qual vai dar 80 grama com a mistura para teste, pois se trata de um pó em “exportação” pura ninguém tem na cidade, aí você compra aquele saquinho 'zip lop' pequeno para embalar cada saquinho, 1 ziplop você vai colocar 0.8 de pó o que é equivalente a menos de 1 grama desta forma vai dar quase 100 papel, cada papel vai ser vendido a \$50,00 po da pura exportação, porém não é você que vai vender você vai fazer 'kit' de 14 papel sendo 10 nosso e 4 para quem tá vendendo ai vai ficar da seguinte forma 50g de pó + 30g de mistura cada papel 0,8. 7 kit de 14 papel – 98 papel: destes 7 kit, 70 papel é nosso e 28 papel de quem vai vende, porém você não vai passar todos os kit para uma pessoa só tá bom (...)”.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apreensão das referidas instruções em poder dos apelantes, somada à localização de quantidade significativa de drogas, incluindo a pasta-base de cocaína, demonstra não só a destinação comercial das substâncias entorpecentes, mas, também, que, de fato, como já vinham apontando as diversas denúncias encaminhadas à Polícia Civil (fls. 28/33), eles estavam mesmo associados entre si e com outros indivíduos para a prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser também mantida a sua condenação como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Não é crível que indivíduos que estivessem transportando drogas isoladamente trouxessem consigo instruções acerca do preparo e comercialização de cocaína. Afigura-se muito mais plausível que a referida receita estivesse em poder de quem realmente se dedicasse à atividade criminosa do tráfico de drogas com constância e regularidade, como, de fato, faziam os apelantes.

Tanto é assim que as denúncias anônimas contra eles datavam desde o mês de janeiro de 2024 (fls. 28/33), isto é, três meses anteriormente à sua prisão em flagrante delito.

A associação constituída entre os apelantes e outros indivíduos para a prática do crime de tráfico de drogas, portanto, restou comprovada pelos depoimentos prestados pelos agentes de segurança, pelos relatórios de investigação de fls. 28/33 e 191/196 e pelo laudo pericial de fls. 214/215.

Deve ser mantida a condenação de ambos os apelantes como incurso nos artigos 33, “caput” e 35 da Lei nº 11.343/06, nos exatos termos da r. sentença apelada.

A mesma conclusão se estende à condenação do apelante Anderson pelos crimes de resistência e desobediência, previstos, respectivamente, nos artigos 329 e 330 do Código Penal, os quais foram



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

suficientemente demonstrados pela narrativa apresentada pelos policiais civis e guardas civis municipais, às quais, repita-se, atribui-se grande valor probatório.

Não devem subsistir as alegações defensivas de que o apelante Anderson não seria obrigado à obediência das ordens que lhe foram emitidas, já que estava em situação flagrancial e não poderia ser compelido à produção de provas contra si mesmo.

Tal argumentação já foi enfrentada e rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1060

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO. 1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância. 2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro (STJ. 3ª Seção. REsp 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 09/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1060 – Info 732).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, mantenho a condenação dos apelantes nos exatos termos da r. sentença.

Passo à análise da dosimetria penal, fazendo-o de maneira individualizada para cada um dos crimes imputados aos apelantes.

Em relação ao crime de **tráfico de drogas**, previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, a MMª. Juíza sentenciante valorou negativamente a quantidade das drogas apreendidas, com fundamento no artigo 42 do mesmo diploma legal.

Tal exasperação está em conformidade com a jurisprudência pátria, lembrando-se que os apelantes foram surpreendidos enquanto traziam consigo e transportavam drogas suficientes à confecção de 16.985 (dezesesseis mil e novecentas e oitenta e cinco) “carreiras” de cocaína e 97 (noventa e sete) cigarros de maconha, o que demonstra a maior reprovabilidade de sua conduta e autoriza a valoração negativa da referida circunstância judicial.

“A essência desse delito [tráfico de drogas] fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos, "a natureza e a quantidade da substância apreendida", para serem necessariamente observados em etapas ou fases nas quais a análise dos vetores do art. 59 do CP se imponha por exigência legal. Dessa forma, o legislador elegeu esses elementos (que já estariam compreendidos no genérico vetor "circunstâncias") para consideração na primeira fase da dosimetria, elevando-os ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, que se diferenciam das demais pelo grau de especialidade que lhes foi conferido. Uma interpretação teleológica dessa especialidade ancora-se, certamente, na direta ligação desses elementos com o bem jurídico protegido. De fato, a existência de algum tipo ou de determinada quantidade de substância entorpecente é pressuposto que necessariamente molda o quadro fático-probatório envolvido na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficância, sendo a ela diretamente ligado, o que, ao certo, levou o legislador a determinar sua utilização na fixação da pena-base [...].Assim, considero que, na primeira etapa da dosimetria da pena em condenações de tráfico de drogas, deve-se necessariamente considerar o elemento preponderante "natureza e quantidade do entorpecente apreendido" para fixação da pena-base" (STJ. 3ª Seção. REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 9/6/2021).

“Atento às peculiaridades relacionadas aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, o art. 42 anuncia parâmetros outros para o cálculo da pena-base, esclarecendo que o magistrado, ao estabelecer a sanção, considerará, com preponderância sobre os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do produto ou da substância apreendida. De fato, como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância entorpecente ou quanto maior a quantidade de droga apreendida em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. III - As circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão impugnado, respeitando os critérios acima referidos, considerou a natureza dos entorpecentes apreendidos (crack e cocaína), para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Tal o contexto, sobretudo por se tratar de circunstância preponderante na fixação da reprimenda, não observo teratologia manifesta no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 694.438/PR1, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 9/11/2021).

A pena-base do apelante **Diogo**, portanto, foi exasperada em 1/8 (um oitavo), fixando-se em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já em relação ao apelante **Anderson**, foram também valorados negativamente os antecedentes criminais, já que ele ostenta cinco condenações criminais transitadas em julgado (fls. 106/112), tendo sido uma delas utilizada para a caracterização da reincidência e, as demais, para a fixação da pena-base, a qual foi fixada em 8 (oito) anos e 2 (dois) dias de reclusão e 799 (setecentos e noventa e nove) dias-multa.

Vale salientar que a existência de múltiplas condenações criminais geradoras dos maus antecedentes justifica a utilização de fração superior a 1/6 (um) sexto ou 1/8 (um oitavo) para a exasperação da pena-base.

“Havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.116.974/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/8/2017).

Na sequência, foi reconhecida a menoridade relativa do apelante **Diogo**, motivo pelo qual a sua reprimenda foi reconduzida ao mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, lembrando-se que a incidência de circunstâncias atenuantes não tem o condão de conduzir a pena para aquém do mínimo legalmente estabelecido, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao apelante **Anderson**, devido à reincidência, a pena foi agravada em mais 1/6 (um sexto), fixando-se em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa.

Não é possível o reconhecimento da atenuante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da confissão espontânea em relação ao apelante **Anderson**, tal como pleiteado pela Defesa, eis que ele não admitiu a traficância. Neste sentido, a Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”*.

Não foram reconhecidas majorantes ou minorantes, tornando-se definitivas as penas atribuídas aos apelantes pelo crime de tráfico de drogas, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para **Diogo**; e 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa para **Anderson**.

Impossível o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, devido à sua incompatibilidade com a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06: *“Conforme mansa orientação jurisprudencial desta Corte, a condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas”* (STJ. 6ª Turma. AgInt no HC n. 467.201/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/3/2019, DJe de 21/3/2019).

Em relação ao crime de **associação para o tráfico**, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a MMª. Juíza sentenciante valorou negativamente a quantidade das drogas apreendidas, pelas mesmas razões.

Nessas circunstâncias, a pena-base do apelante **Diogo** foi exasperada novamente em 1/8 (um oitavo), fixando-se em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa; enquanto a pena-base de **Anderson** foi novamente exasperada em razão de seus maus antecedentes criminais, fixando-se em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1258 (mil e duzentos e cinquenta e oito) dias-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa.

Na sequência, devido à sua menoridade relativa, a pena de **Diogo** foi reconduzida ao mínimo legal, fixando-se definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, diante da inexistência de majorantes ou minorantes; enquanto a pena de **Anderson** foi agravada em mais 1/6 (um sexto), devido à sua reincidência, estabelecendo-se em 6 (seis) anos e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1467 (mil e quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa.

No que diz respeito aos crimes de **resistência e desobediência**, previstos nos artigos 329 e 330 do Código Penal, as penas-bases de **Anderson** foram exasperadas em razão de seus maus antecedentes, fixando-se, respectivamente, em 3 meses e 4 dias de detenção e 22 dias de detenção e 14 dias-multa, e, na sequência, agravadas em 1/6 (um sexto) devido à sua reincidência, estabelecendo-se, definitivamente, em 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Nenhum reparo deve ser feito.

O regime inicial estabelecido para o cumprimento das penas de reclusão atribuídas aos apelantes deve mesmo ser o fechado, pois afigura-se o único compatível com o montante da reprimenda que lhes foi imposta e com a valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Os maus antecedentes criminais e a reincidência do apelante **Anderson** também justificam a imposição do regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas de detenção que lhe foram atribuídas, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Por fim, modificando entendimento anterior,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas para acompanhar recentes decisões dos Tribunais Superiores, o pedido da gratuidade da Justiça formulado pela Defesa de Anderson será apreciado em sede de Execução Penal, que analisará a situação financeira do apelante.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido” (STJ. AgRg. no AREsp nº 1.506.466/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

“ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do entendimento deste Sodalício, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Desta forma, sendo a ré beneficiária da justiça gratuita, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais. 2. Agravo regimental não conhecido” (AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

Desta forma, **REJEITO** as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica